



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00091/2019

Data de autuação
23/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8440 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DECORRENTES DE RECEBIMENTO E/OU USO, EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES, DE RECURSOS CONCEDIDOS PELA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FUNCAP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
23/10/19
DEPUTADO JOSÉ SARTO PRESIDENTE

MENSAGEM Nº

8440 , 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do programa de parcelamento de dívidas decorrentes de recebimento e/ou uso, em desacordo com as normas vigentes, de recursos concedidos pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) e dá outras providências.

A Funcap fomenta a pesquisa e a inovação científica e tecnológica no estado do Ceará. Nesse sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo criar mecanismos mais eficazes para a devolução de recursos que eventualmente tenham sido recebidos e/ou executados, por pesquisadores ou empresas, em desconformidade com as normas vigentes, em especial as instruções normativas, os termos de outorga e concessão de bolsa e auxílio e os contratos firmados através da modalidade "subvenção econômica".

Desde o ano de 2013, a Funcap vem acompanhando todos os processos administrativos desencadeados com a finalidade de apurar o recebimento e o uso indevido de recursos concedidos pela Fundação. Com veemência, podemos afirmar que o índice de devolução de valores poderia ser maior se fosse autorizado, respeitada a incidência da atualização monetária/juros, o parcelamento da dívida.

Dos 115 procedimentos administrativos instaurados para que os recursos fossem devolvidos, apenas 49 lograram êxito. Em outros termos, a Funcap conseguiu reaver **R\$ 528.008,82 (quinhentos e vinte e oito mil e oitenta e dois centavos)**, mas estimamos que poderíamos ter conseguido, de volta ao tesouro estadual, a quantia aproximada de R\$ 4.019.015,29 (quatro milhões, dezenove mil e quinze reais e vinte e nove centavos).

Apesar da soma devolvida ser notória, já que a estrutura organizacional da Funcap é precária, especialmente por não possuir quadro de servidores efetivos e contar com pouquíssimos colaboradores terceirizados, o valor representa um percentual de somente 13,13% (treze vírgula treze por cento) de eficiência.

Quando não há a devolução dos recursos, a Funcap instaura a respectiva tomada de contas especial, que obedece ao disposto na Instrução Normativa de número 03/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mas, ainda assim, não há notícias de que qualquer procedimento deste tipo tenha chegado aos cuidados do referido Tribunal e, em consequência, os valores tenham sido ressarcidos ao erário.

Em outros termos, a tomada de contas especial, além de ser um processo moroso e dispendioso para a administração pública, não tem se mostrado, ao menos para a Funcap, um instrumento eficiente, já que assegura aos gestores a observância ao princípio da legalidade, mas, infelizmente, não traz o retorno esperado ao Estado, em especial em relação ao ressarcimento de recursos.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Além do dano ao erário não ser reparado, os devedores continuam sem receber as sanções devidas pelo recebimento e/ou gasto indevido dos recursos repassados pela Fundação, como a eventual inscrição na dívida ativa do Estado, o que sinaliza a necessidade premente de que sejam encontrados novos mecanismos para viabilizar o ressarcimento de valores aos cofres públicos.

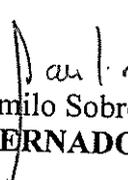
Ao autorizar o parcelamento das dívidas através da Funcap, **em estrita obediência aos princípios da economia processual e da eficiência**, as chances de efetivação das devoluções, em um espaço de tempo menor e diretamente para a Fundação, serão consideravelmente maiores.

Outrossim, enfatizamos que os recursos devolvidos poderão auxiliar, ainda mais, no desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Ceará, seja através de concessão de auxílios para pesquisa/bolsas de estudo ou através de concessão de recursos para inovação em empresas, na modalidade “subvenção econômica”.

Assim, em razão da explícita relevância da matéria proposta nos termos do Projeto de Lei em anexo, venho por meio desta mensagem rogar, a essa Casa Legislativa, o imprescindível apoio no sentido de encaminhar a sua imediata aprovação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
30 ^a LEGISLATURA	1 ^a SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 128 ^a SESSÃO	ORDINÁRIA
DESPACHO	
() Publique-se e Inclua-se em Pauta	
() Inclua-se na Ordem do Dia em	
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
() Encaminhe-se à Comissão	
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 23/10/19	Presidente / Secretário

À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DECORRENTES DE RECEBIMENTO E/OU USO, EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES, DE RECURSOS CONCEDIDOS PELA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FUNCAP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) fica autorizada a implementar o programa de parcelamento de dívidas, de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes de recebimento e/ou uso, em desacordo com as normas vigentes, de recursos concedidos pela Fundação.

Art. 2º A apuração dos valores a serem devolvidos será objeto de procedimento administrativo específico, através do qual será apontada a fundamentação legal da cobrança, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º O pedido de parcelamento da dívida deverá ser requerido expressamente pela parte devedora.

Art. 4º Caberá ao Conselho Deliberativo da Funcap, por maioria de votos, analisar e autorizar os pedidos de parcelamento, considerando as normas vigentes, assim como os princípios do interesse público e da presunção da boa-fé.

§1º O valor para cada parcela será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§2º O prazo máximo para o parcelamento será de 36 (trinta e seis) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

§3º O recolhimento das parcelas deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), a ser emitido pela Funcap.

§4º A decisão sobre a solicitação de parcelamento reconhecerá a inadimplência do(a) devedor(a) e constará em ata da reunião do Conselho Deliberativo, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, nos moldes do § 2º do artigo 31 do Decreto Estadual nº 31182/2013.

Art. 5º Para aderir ao programa de parcelamento, o(a) devedor(a) deverá assinar, em caráter irretratável, um Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que obrigatoriamente





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



indicará, caso ocorra o atraso do pagamento de mais de 02 (duas) parcelas consecutivas, o cancelamento dos benefícios concedidos e o vencimento antecipado do saldo devido, com a possível inscrição na dívida ativa pelo seu montante, atualizado monetariamente e acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Art. 6º O atraso no pagamento das parcelas implicará na aplicação de multa moratória no percentual de 0,33% ao dia.

Art. 7º Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão prevista nesta Lei, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial da dívida.

Art. 8º Comprovado o recolhimento integral, a Funcap expedirá termo de quitação do débito, e procederá com o arquivamento do respectivo processo.

Art. 9º A adesão ao programa de parcelamento instituído por esta Lei garantirá a adimplência do(a) devedor(a) em relação à Funcap, possibilitando sua participação em processos seletivos e/ou chamadas públicas.

Art. 10. Caso haja o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o(a) devedor(a) será considerado(a) inadimplente e impossibilitado(a) de ser beneficiário(a) de qualquer recurso a ser concedido pela Funcap, até que os valores decorrentes dessa inadimplência sejam quitados.

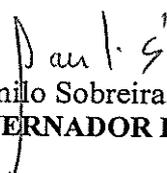
Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas, consideradas inadimplentes pelo Conselho Deliberativo da Funcap, terão seus nomes imediatamente inscritos no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual (Cadine) e na Dívida Ativa, e serão alvo de processo de tomada de contas especial.

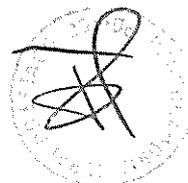
§1º A inscrição dos débitos na Dívida Ativa em favor da Funcap serão realizados através da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

§2º A abertura de processo de tomada de contas especial não impedirá a propositura de ação competente para que a Funcap consiga, no âmbito do poder judiciário, reaver os valores devidos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDEINTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	23/10/2019 11:20:13	Data da assinatura:	24/10/2019 13:28:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
24/10/2019

LIDO NA 128ª (CENTESIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA- SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	30/10/2019 09:02:41	Data da assinatura:	30/10/2019 09:02:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.440/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 91/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/10/2019 09:28:24	Data da assinatura:	30/10/2019 09:28:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
30/10/2019

PARECER

Mensagem nº 8.440/2019

Proposição n.º 91/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.440, de 22 de outubro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*dispõe sobre a criação do programa de parcelamento de dívidas decorrentes do recebimento e/ou uso, em desacordo com as normas vigentes, de recursos concedidos pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap) e dá outras providências.*”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A Funcap fomenta a pesquisa e a inovação científica e tecnológica no estado do Ceará. Nesse sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo criar mecanismos mais eficazes para a devolução de recursos que eventualmente tenham sido recebidos e/ou executados, por pesquisadores ou empresas, em desconformidade com as normas vigentes, em especial as instruções normativas, os termos de outorga e concessão de bolsa e auxílio e os contratos firmados através da modalidade ‘subvenção econômica’.

Desde o ano de 2013, a Funcap vem acompanhando todos os processos administrativos desencadeados com a finalidade de apurar o recebimento e o uso indevido de recursos

concedidos pela Fundação. Com veemência, podemos afirmar que o índice de devolução de valores poderia ser maior se fosse autorizado, respeitada a incidência da atualização monetária/juros, o parcelamento da dívida.

Dos 115 procedimentos administrativos instaurados para que os recursos fossem devolvidos, apenas 49 lograram êxito. Em outros termos, a Funcap conseguiu reaver R\$ 528.008,82 (quinhentos e vinte e oito mil e oito reais e oitenta e dois centavos), mas estimamos que poderíamos ter conseguido, de volta ao tesouro estadual, a quantia aproximada de R\$ 4.019.015,29 (quatro milhões, dezenove mil e quinze reais e vinte e nove centavos).

Apesar da soma devolvida ser notória, já que a estrutura organizacional da Funcap é precária, especialmente por não possuir quadro de servidores efetivos e contar com pouquíssimos colaboradores terceirizados, o valor representa um percentual de somente 13,13% (treze vírgula treze por cento) de eficiência.

Quando não há devolução dos recursos, a Funcap instaura a respectiva tomada de contas especial, que obedece ao disposto na Instrução Normativa de número 03/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mas, ainda assim, não há notícias de que qualquer procedimento deste tipo tenha chegado aos cuidados do referido Tribunal e, em consequência, os valores tenham sido ressarcidos ao erário.

Em outros termos, a tomada de contas especial, além de ser um processo moroso e dispendioso para a administração pública, não tem se mostrado, ao menos para a Funcap, um instrumento eficiente, já que assegura aos gestores a observância ao princípio da legalidade, mas, infelizmente, não traz o retorno esperado ao Estado, em especial em relação ao ressarcimento de recursos.

Além do dano ao erário não ser reparado, os devedores continuam sem receber as sanções devidas pelo recebimento e/ou gasto indevido dos recursos repassados pela Fundação, como a eventual inscrição na dívida ativa do Estado, o que sinaliza a necessidade premente de que sejam encontrados novos mecanismos para viabilizar o ressarcimento de valores aos cofres públicos.

Ao autorizar o parcelamento das dívidas através da Funcap, em estrita observância aos princípios da economia processual e da eficiência, as chances de efetivação das devoluções, em um espaço de tempo menor e diretamente para a Fundação, serão consideravelmente maiores.

Outrossim, enfatizamos que os recursos devolvidos poderão auxiliar, ainda mais, no desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Ceará, seja através de concessão de auxílios para pesquisa/bolsas de estudo ou através de concessão de recursos para inovação em empresas, na modalidade ‘subvenção econômica’.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Além disso, os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário e procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, incisos I e XII, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

Cumpre salientar, ainda que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nessa toada, cumprindo o desiderato constitucional que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988, o Estado do Ceará intenta a criação de um Programa de Parcelamento de Dívidas Decorrentes de recebimento e/ou uso, em desacordo com as normas vigentes, de recursos concedidos pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP), de modo a fomentar política fiscal arrecadatória para fins de consecução dos programas estaduais.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.440/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de outubro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a stylized, horizontal flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

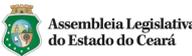
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/10/2019 09:53:18	Data da assinatura:	30/10/2019 09:53:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

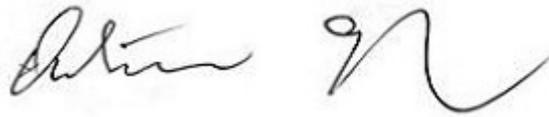
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019
AO PROJETO DE LEI Nº91/2019 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8440/2019

MODIFICA OS ARTS.9º E 10 DA PROPOSIÇÃO
Nº91/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº8440/2019, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019

Art.1º. O Art.9º do Projeto de Lei nº91/2019, oriundo da Mensagem nº 8440/2019, de 22 de outubro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art.9º A adesão ao programa de parcelamento instituído por esta Lei garantirá a adimplência do (a) devedor (a) em relação à FUNCAP, no entanto, ficará impossibilitado de participar nos processos seletivos e/ou chamadas públicas pelo período de 12 (doze) meses.”

Art.2º. O Art.10 do Projeto de Lei nº91/2019, oriundo da Mensagem nº 8440/2019, de 22 de outubro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art.10 Caso haja o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o (a) devedor (a) será considerado inadimplente e impossibilitado (a) de ser beneficiário (a) de qualquer recurso a ser concedido pela FUNCAP, até a quitação do débito, sendo-lhe vedada a participação nos processos seletivos e/ou chamadas públicas pelo período dos 12 (doze) meses subsequentes.”

JUSTIFICATIVA

Nobre a intenção do Poder Executivo, no entanto, a mera devolução dos valores não teria o fator punitivo que a matéria necessita, dado trata-se de verba pública, merecedora de toda atenção quanto a sua aplicabilidade, devendo cumprir fielmente os ditames legais.

A intenção desse legislador é inibir a reincidência da irregularidade por parte do beneficiário (a), vez que somente teve a obrigatoriedade de devolver os valores e, imediatamente, lhe foi garantido o direito de participar dos processos seletivos e/ou chamadas públicas.



Não considerando de justiça, propõe a presente emenda.

Portanto, conto com os nobres colegas parlamentares para aprovação desta emenda que objetiva aperfeiçoar a matéria e trata-se de proteção a valores públicos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de outubro de 2019



Nelinho

Deputado Estadual (PSDB)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/10/2019 08:01:59	Data da assinatura:	31/10/2019 08:29:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
31/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 91/2019

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8440 DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DECORRENTES DE RECEBIMENTO E/OU USO, EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES, DE RECURSOS CONCEDIDOS PELA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FUNCAP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 91/2019**, oriunda da mensagem nº 8440, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a criação do programa de parcelamento de dívidas decorrentes de recebimento e/ou uso, em desacordo com as normas vigentes, de recursos concedidos pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"A Funcap fomenta a pesquisa e a inovação científica e tecnológica no estado do Ceará. Nesse sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo criar mecanismos mais eficazes para a devolução de recursos que eventualmente tenham sido recebidos e/ou executados, por pesquisadores ou empresas, em desconformidade com as normas vigentes, em especial as instruções normativas, os termos de outorga e concessão de bolsa e auxílio e os contratos firmados através da modalidade "subvenção econômica"."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a criação do programa de parcelamento de dívidas decorrentes de recebimento e/ou uso, em desacordo com as normas vigentes, de recursos concedidos pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP).

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recaindo sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 91/2019, oriunda da mensagem nº 8440, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

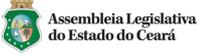
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/10/2019 08:44:56	Data da assinatura:	31/10/2019 08:45:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

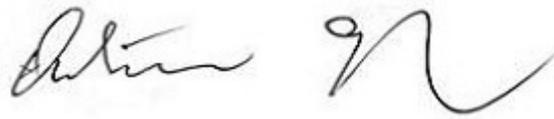
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

56ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

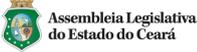
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA (CTASP, CCTES E COFT)		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	31/10/2019 09:07:07	Data da assinatura:	31/10/2019 09:15:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
31/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM. Nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

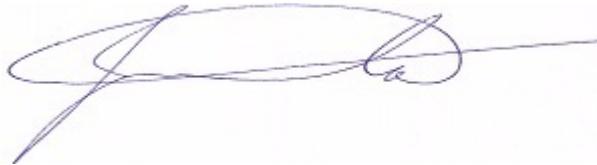
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CTASP		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/10/2019 10:42:45	Data da assinatura:	31/10/2019 10:42:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
31/10/2019

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 91/2019 E EMENDA Nº 01/19

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8440 DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DECORRENTES DE RECEBIMENTO E/OU USO, EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES, DE RECURSOS CONCEDIDOS PELA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FUNCAP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 91/2019**, oriunda da mensagem nº 8440, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a criação do programa de parcelamento de dívidas decorrentes de recebimento e/ou uso, em desacordo com as normas vigentes, de recursos concedidos pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) e dá outras providências bem como sua Emenda nº 01/19, de autoria do Deputado Nelinho.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"A Funcap fomenta a pesquisa e a inovação científica e tecnológica no estado do Ceará. Nesse sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo criar mecanismos mais eficazes para a devolução de recursos que eventualmente tenham sido recebidos e/ou executados, por pesquisadores ou empresas, em desconformidade com as normas vigentes, em especial as instruções normativas, os termos de outorga e concessão de bolsa e auxílio e os contratos firmados através da modalidade "subvenção econômica"."**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 30 de outubro de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, com modificações relativas ao texto, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 17/19).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a criação do programa de parcelamento de dívidas decorrentes de recebimento e/ou uso, em desacordo com as normas vigentes, de recursos concedidos pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP).

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Mensagem, a matéria em apreciação tem como objetivo a possibilidade de parcelamento de dívidas junto a FUNCAP, de maneira a garantir que os devedores desta Fundação tornem a se tornar adimplentes com a mesma, garantindo a devolução de valores aos cofres públicos. Tal matéria é favorável à administração pública, pois providencia o retorno de valores que hoje estão fora de alcance da FUNCAP, bem como benéfica ao orçamento público, pois auxilia na recuperação destas dívidas dentro dos prazos estabelecidos.

Em relação a Emenda nº 01/19, de autoria do Deputado Nelinho, verificamos que a mesma possui um caráter benéfico e irá agregar a Mensagem, no entanto, sugerimos a seguinte modificação:

Art. 9º A adesão ao programa de parcelamento instituído por esta Lei garantirá a adimplência do(a) devedor(a) em relação à FUNCAP. Caso seja reincidente, o devedor ficará impossibilitado de participar dos processos seletivos e/ou chamadas públicas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Diante do exposto, convencido do pleno mérito da Mensagem nº 91/2019, oriunda da mensagem nº 8440, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e em relação à **EMENDA Nº 01/2019 apresentamos o PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, para à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00096/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	31/10/2019 10:45:40	Data da assinatura:	31/10/2019 10:45:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00096/2019
31/10/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

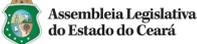
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP, CCTES E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	31/10/2019 10:50:51	Data da assinatura:	31/10/2019 12:14:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

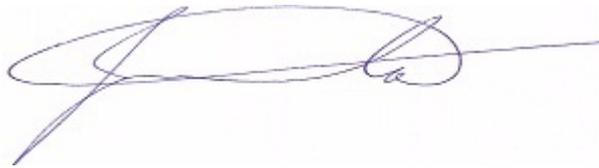
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/10/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E À EMENDA

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

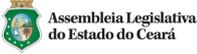
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/10/2019 12:47:57	Data da assinatura:	31/10/2019 12:48:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda modificativa nº 01/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

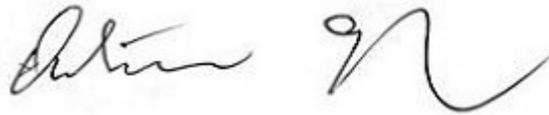
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/10/2019 14:34:15	Data da assinatura:	31/10/2019 14:34:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
31/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA Nº 01 À MENSAGEM Nº 91/2019.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda nº 01 à Proposição Nº 91/2019, de autoria do Deputado Nelinho, que tem como ementa: “Dispõe sobre a criação do programa de parcelamento de dívidas decorrentes de recebimento e/ou uso, em desacordo com as normas vigentes, de recursos concedidos pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a Emenda nº 01/19, de autoria do Deputado Nelinho, verificamos que a mesma possui um caráter benéfico e irá agregar a Mensagem, no entanto, sugerimos a seguinte modificação:

Art. 9º A adesão ao programa de parcelamento instituído por esta Lei garantirá a adimplência do(a) devedor(a) em relação à FUNCAP. Havendo reincidência, ficará o devedor impossibilitado de participar nos processos seletivos e/ou chamadas públicas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Diante do exposto, apresentamos à Emenda nº 01/19 da Mensagem Nº 91/2019, o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

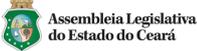
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/10/2019 15:02:32	Data da assinatura:	31/10/2019 15:04:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	01/11/2019 13:07:29	Data da assinatura:	04/11/2019 08:27:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/11/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 133ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/10/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00105/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	05/12/2019 14:37:12	Data da assinatura:	05/12/2019 14:37:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00105/2019
05/12/2019

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00106/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	05/12/2019 14:37:31	Data da assinatura:	05/12/2019 14:37:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00106/2019
05/12/2019

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DECORRENTES DE RECEBIMENTO E/OU USO, EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES, DE RECURSOS CONCEDIDOS PELA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FUNCAP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Funcap - fica autorizada a implementar o programa de parcelamento de dívidas, de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes de recebimento e/ou uso, em desacordo com as normas vigentes, de recursos concedidos pela Fundação.

Art. 2.º A apuração dos valores a serem devolvidos será objeto de procedimento administrativo específico, por meio do qual será apontada a fundamentação legal da cobrança, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3.º O pedido de parcelamento da dívida deverá ser requerido expressamente pela parte devedora.

Art. 4.º Caberá ao Conselho Deliberativo da Funcap, por maioria de votos, analisar e autorizar os pedidos de parcelamento, considerando as normas vigentes, assim como os princípios do interesse público e da presunção da boa-fé.

§ 1.º O valor para cada parcela será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2.º O prazo máximo para o parcelamento será de 36 (trinta e seis) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

§ 3.º O recolhimento das parcelas deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE-, a ser emitido pela Funcap.

§ 4.º A decisão sobre a solicitação de parcelamento reconhecerá a inadimplência do (a) devedor (a) e constará em ata da reunião do Conselho Deliberativo, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, nos moldes do § 2.º do art. 31 do Decreto Estadual n.º 31.182, de 12 de abril de 2013.

Art. 5.º Para aderir ao programa de parcelamento, o(a) devedor(a) deverá assinar, em caráter irrevogável, um Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que obrigatoriamente indicará, caso ocorra o atraso do pagamento de mais de 2 (duas) parcelas consecutivas, o cancelamento dos benefícios concedidos e o vencimento antecipado do saldo devido, com a possível inscrição na dívida ativa pelo seu montante, atualizado monetariamente e acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Art. 6.º O atraso no pagamento das parcelas implicará na aplicação de multa moratória no percentual de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 7.º Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão prevista nesta Lei, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial da dívida.

Art. 8.º Comprovado o recolhimento íntegral, a Funcap expedirá termo de quitação do débito e procederá ao arquivamento do respectivo processo.

Art. 9.º A adesão ao programa de parcelamento instituído por esta Lei garantirá a adimplência do(a) devedor(a) em relação à Funcap. Caso seja reincidente, o(a) devedor(a) ficará impossibilitado(a) de participar dos processos seletivos e/ou chamadas públicas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Caso haja o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas por meio do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o(a) devedor(a) será considerado(a) inadimplente e impossibilitado(a) de ser beneficiário(a) de qualquer recurso a ser concedido pela Funcap até que os valores decorrentes dessa inadimplência seja quitados.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas, consideradas inadimplentes pelo Conselho Deliberativo da Funcap terão seus nomes imediatamente inscritos no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - Cadine - e na Dívida Ativa e serão alvo de processo de tomada de contas especial.

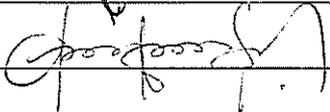
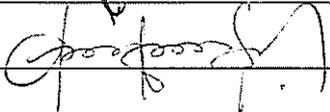
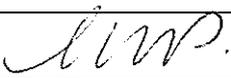
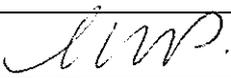
§ 1.º A inscrição dos débitos na Dívida Ativa em favor da Funcap será realizada por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

§ 2.º A abertura de processo de tomada de contas especial não impedirá a propositura de ação competente para que a Funcap consiga, no âmbito do Poder Judiciário, reaver os valores devidos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de outubro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00022/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinator:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	16/12/2019 13:32:35	Data da assinatura:	16/12/2019 13:32:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00022/2019
16/12/2019**

**Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: O Diário será Republicado**

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de dezembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº238 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.101, 14 de novembro de 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS DECORRENTES DE RECEBIMENTO E/OU USO, EM DESACORDO COM AS NORMAS VIGENTES, DE RECURSOS CONCEDIDOS PELA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO FUNCAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico Funcap fica autorizada a implementar o programa de parcelamento de dívidas, de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes de recebimento e/ou uso, em desacordo com as normas vigentes, de recursos concedidos pela Fundação.

Art. 2.º A apuração dos valores a serem devolvidos será objeto de procedimento administrativo específico, por meio do qual será apontada a fundamentação legal da cobrança, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3.º O pedido de parcelamento da dívida deverá ser requerido expressamente pela parte devedora.

Art. 4.º Caberá ao Conselho Deliberativo da Funcap, por maioria de votos, analisar e autorizar os pedidos de parcelamento, considerando as normas vigentes, assim como os princípios do interesse público e da presunção da boa-fé.

§ 1.º O valor para cada parcela será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2.º O prazo máximo para o parcelamento será de 36 (trinta e seis) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

§ 3.º O recolhimento das parcelas deverá ser feito mediante Documento de Arrecadação Estadual - DAE, a ser emitido pela Funcap.

§ 4.º A decisão sobre a solicitação de parcelamento reconhecerá a inadimplência do (a) devedor (a) e constará em ata da reunião do Conselho Deliberativo, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, nos moldes do § 2.º do art. 31 do Decreto Estadual nº 31.182, de 12 de abril de 2013.

Art. 5.º Para aderir ao programa de parcelamento, o(a) devedor(a) deverá assinar, em caráter irrevogável, um Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que obrigatoriamente indicará, caso ocorra o atraso do pagamento de mais de 2 (duas) parcelas consecutivas, o cancelamento dos benefícios concedidos e o vencimento antecipado do saldo devido, com a possível inscrição na dívida ativa pelo seu montante, atualizado monetariamente e acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Art. 6.º O atraso no pagamento das parcelas implicará na aplicação de multa moratória no percentual de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia.

Art. 7.º Apurada, em qualquer época, a falsidade dos documentos ou das provas apresentadas para a concessão da remissão prevista nesta Lei, o benefício será cancelado, efetuando-se a cobrança judicial da dívida.

Art. 8.º Comprovado o recolhimento integral, a Funcap expedirá termo de quitação do débito e procederá ao arquivamento do respectivo processo.

Art. 9.º A adesão ao programa de parcelamento instituído por esta Lei garantirá a adimplência do(a) devedor(a) em relação à Funcap. Caso seja reincidente, o(a) devedor(a) ficará impossibilitado(a) de participar dos processos seletivos e/ou chamadas públicas pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Caso haja o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas por meio do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o(a) devedor(a) será considerado(a) inadimplente e impossibilitado(a) de ser beneficiário(a) de qualquer recurso a ser concedido pela Funcap até que os valores decorrentes dessa inadimplência seja quitados.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas, consideradas inadimplentes pelo Conselho Deliberativo da Funcap terão seus nomes imediatamente inscritos no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - Cadine e na Dívida Ativa e serão alvo de processo de tomada de contas especial.

§ 1.º A inscrição dos débitos na Dívida Ativa em favor da Funcap será realizada por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

§ 2.º A abertura de processo de tomada de contas especial não impedirá a propositura de ação competente para que a Funcap consiga, no

âmbito do Poder Judiciário, reaver os valores devidos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

LEI Nº17.119, 12 de dezembro de 2019.

ALTERA A LEI Nº16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

I – da Entrância Inicial para Intermediária: população mínima de 30.000 (trinta mil) habitantes, e média anual de casos novos, considerado o último triênio ao da elevação, igual ou superior a 2.200 (dois mil e duzentos) feitos;

II – da Entrância Intermediária para Final: população mínima de 100.000 (cem mil) habitantes, e média anual de casos novos, considerado o último triênio ao da elevação, igual ou superior a 5.000 (cinco mil) feitos;

§ 4.º Preenchidos os requisitos dos incisos I e II deste artigo, a elevação de comarcas conforme definida no art. 11 será efetivada, mediante Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros, sempre que necessário para a melhoria da prestação jurisdicional.

§ 5.º O quantitativo de casos novos descritos nos incisos I e II poderá ser alterado, mediante Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a aprovação por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 6.º As mudanças de entrâncias efetivadas pelo Tribunal de Justiça serão comunicadas à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhadas da devida fundamentação técnica e dos critérios utilizados, conforme disposto neste artigo.

Art. 20-A. A eventual elevação de comarca por ato do Tribunal de Justiça, nos termos do § 4.º do artigo anterior, não impedirá o pagamento da gratificação de estímulo à interiorização - GEI -, observado o IDHM previsto no art. 20, § 1.º, da Lei nº 14.786/2010”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.120, 12 de dezembro de 2019.

(Autoria: Dr. Carlos Felipe e coautoria Augusta Brito e Nelinho)

PROÍBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 E PELA LEI FEDERAL Nº13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como em todos os Poderes do Estado do Ceará, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - e nas condições previstas na Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Femicídio.

Parágrafo único. A vedação dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

